



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.409/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu **aposentadoria** a Sra. Maria das Graças, Professora, Matrícula nº 001007, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando como falhas:

- a) Ausência de encaminhamento da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período vinculado ao RGPS;
- b) Fundamentação inadequada do ato de aposentadoria;
- c) Portaria de concessão de aposentadoria e sua publicação com fundamentação legal incorreta;
- d) Cálculos proventuais incorretos);
- e) Ausência de comprovação da carga horária exercida pela professora quando de sua aposentadoria;
- f) Falta de comprovação da última remuneração e das parcelas que a compunham.

Notificado, o gestor do IPSEER Lagoa Seca acostou defesa aos autos esclarecendo que foi solicitada da servidora a Certidão de Tempo de Contribuição, tendo a mesma apresentada uma CARTA DE INDEFERIMENTO – PROTOCOLO NRO: 13021040.1.00140/17-7 informando que “todo o tempo de contribuição para RGPS já foi utilizado na concessão do NB 42.1570911875, portanto, não é possível concessão de CTC devido impedimento Legal do art. 96, inciso III da Lei 8213/91”.

Em relação as demais irregularidades, a defesa não se pronunciou nem juntou qualquer documentação com fim de elidi-las. Assim, concluiu a Auditoria não haver legalidade no ato concessório de fl. 17, tendo em vista que o período a que esteve vinculada ao RGPS já foi utilizado para obtenção de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Desta feitos, considerando apenas o período em que esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e que este foi instituído no âmbito do Município de Lagoa Seca apenas em 1992, conclui-se que a ex-servidora não cumpriu os requisitos de tempo de serviço / contribuição para se aposentar, pois laborou apenas até 18/11/2002, ou seja, em torno de 10 (dez) anos vinculada ao RPPS.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1554/19 com as seguintes considerações:

Estranha e esdruxulamente, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi baixada em 12 de abril de 2017, COM EFEITO RETROATIVO A 18 DE NOVEMBRO DE 2002, consoante se apreende da leitura do documento de fl. 17.

A aposentadoria em questão é totalmente ilegal, malgrado eventual tese de incidência de decadência sobre o ato, até porque, de jure, a servidora só foi aposentada em 12 de abril de 2017, sendo a interpretação dos Tribunais superiores no sentido de que, a teor do disposto no artigo 54 da Lei (federal, não nacional) 9.784/1999, a decadência só se consuma no período compreendido entre a baixa do ato concessivo de aposentadoria e pensão e o seu julgamento pela Corte de Contas. Pois bem, apenas em 11/05/2017 este Sinédrio tomou conhecimento formal da aposentação da Sr.^a Maria das Graças, o que implica dizer fazer apenas 2 anos, 5 meses e 19 dias que o prazo iniciou.

Frise-se: a aposentanda usou todo o tempo em que esteve vinculada ao RGPS (na iniciativa privada) para dele obter aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.409/17

É o caso, então, de, além de se negar o registro, assinar prazo ao Presidente do RPPS de Lagoa Seca para anular a portaria originária e desligar definitivamente a Sr.^a Maria das Graças do RPPS, com a possibilidade de cobrança na Justiça Comum dos valores não cobertos pela prescrição, posto que não há como caracterizar boa-fé nos termos fáticos resumidos acima.

Ante o exposto, com espeque na fundamentação trazida no artigo 87, inciso V do RITC/PB, a representante do Ministério Público de Contas sugeriu a baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Pedro Jácome de Moura, para proceder às medidas antes arroladas, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1^a Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) Considerem ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro;

b) Assinem o prazo de 90 (noventa) dias ao **Sr. Pedro Jácome de Moura**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para que proceda a anulação da portaria originária e desligue definitivamente a Sra. Maria das Graças do RPPS, com a possibilidade de cobrança na Justiça Comum dos valores não cobertos pela prescrição, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.409/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria das Graças

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**

Gestor Responsável: **Pedro Jácome de Moura**

Patrono/Procurador: **Enio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946**

Aposentadoria Geral. Constatação de Irregularidades. Pela ilegalidade. Pela denegação de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2171/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.409/17**, que examina a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria geral a Sra. Maria das Graças, Professora, Matrícula nº 001007, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador:

a) Considerar ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro;

b) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao **Sr. Pedro Jácome de Moura**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB, para que proceda a anulação da portaria originária e desligue definitivamente a Sra. Maria das Graças do RPPS, com a possibilidade de cobrança na Justiça Comum dos valores não cobertos pela prescrição, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 21 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:06



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO